Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha: _____
Proc: _____

Protocolo: 912/16
Data 08/06/16 Hora: 08:36
Ofício: _____
Aprovado na 17ª SO, realizada em 07.06.16 S/ adendo

Presidente
LUIS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº 157 / 2016

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DA USINA DE ITATINGA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE BERTIOGA.

Ref: GV - IC.

Bertioga, 07 de Junho de 2016.

Excelentíssimo Sr. Presidente
Nobres Vereadores

IVAN DE CARVALHO, LUIS HENRIQUE CAPELLINI, LUIZ CARLOS PACÍFICO E EDVALDO ALECRIM SILVA Vereadores com assento neste Plenário, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a seguinte indicação:

DECLARAR A USINA DE ITATINGA
COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Exposição de Motivos:

O objetivo dessa proposta é a preservação da Usina de Itatinga como patrimônio histórico e cultural municipal. É de competência legal dos municípios fazerem a edição de normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

O artigo 23-III da Constituição Federal diz que compete, de forma comum, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a realizarem a proteção, dentre outros, dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural.

Diz o artigo 24, que a União e os Estados estão contemplados com a competência legislativa, senso que os Municípios não têm regras de competência concorrente para isso.

O artigo 30, I, da Constituição Federal afirma que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local. Entenda-se que interesse local não significa interesse privativo do município, mas, sim, interesse prevalentemente local,

atendendo às necessidades locais, ainda que tenham alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado.

O artigo 30, II, da Constituição Federal diz que cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual no que couber, vale dizer, naquilo que se dá a ele possibilidade de atuar.

Sobre a possibilidade de o município legislar decorre da interpretação conjunta do artigo 216, parágrafo 1. °, com o artigo 30, IX, da Constituição Federal. Cabe ao município promover a proteção cultural dentro da área sob a sua administração, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Reconhece-se a existência da Usina de Itatinga como patrimônio cultural local, que só pode ser patrimônio cultural municipal, então é que, por essa via, pode-se outorgar ao município a competência legislativa para normalizar sobre tal patrimônio.

É dever constitucional do município declarado no artigo 30-VIII e a partir do artigo 182, parágrafo 1. ° de a Constituição Federal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

É possível dentro da autonomia municipal, sem ferimento a repartição constitucional de competências, quando se tratar de objetos cujo interesse de preservação seja eminentemente local e para preservar a identidade cultural do município.

Segue em anexo: 1.) decisão do STF Processo RE 308399 MG que afirma a competência do município para legislar a respeito dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal; 2.) publicação do Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo na Revista Jurídica UNIARAXÁ - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNICO HISTÓRICO-CULTURAL E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA O TOMBAMENTO.

Diante do exposto, está indicação se faz urgente e necessária para a preservação do que representa a Usina de Itatinga para o patrimônio histórico-cultural do município de Bertioga, bem como de outros bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes no território de Bertioga, cuja a preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico,

etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico, razão pela qual juntamos modelo de projeto de lei para a preservação do patrimônio - Lei do Tombamento apresentada pelo Governo do Paraná, que pode ser utilizada para elaboração de projeto de lei que vise a Preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Bertioga.

Observadas as formalidades legais esta é a indicação que vai devidamente subscrita, que deve ser encaminhada ao Prefeito de Bertioga.

IVAN DE CARVALHO
Vereador - PSD

LUIS HENRIQUE CAPELLINI
Vereador PSD

LUIZ CARLOS PACÍFICO
Vereador PROS

EDVALDO ALECRIM SILVA
Vereador PSD

Processo: RE 308399 MG

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 29/03/2005

Publicação: DJ 14/04/2005 PP-00084

Parte(s):
MINAS GERAIS
MIN. CARLOS VELLOSO
MARCY DEOTTI IBRAHIM E OUTRAS
DELIO OSORIO DE PAULA E OUTROS
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
WILSON COURY JABOUR JUNIOR E OUTROS

Decisão

CONSTITUCIONAL. TOMBAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR A RESPEITO. C.F., art. 30, I e II.I. - Competência comum, material, conferida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteção do seu patrimônio, documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (C.F., art. 23, I e III). Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema. Competência suplementar dos municípios para legislar a respeito, no preenchimento de vazios das leis federal e municipal (C.F., art. 30, I e II).II. - Legitimidade constitucional da lei municipal em objeto da causa. - Vistos. A Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em reexame necessário, decidiu pela constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre tombamento, na proteção de seu patrimônio cultural, limitando-se a estabelecer as formas de tal proteção, o órgão competente e os procedimentos necessários (fls. 108-112).Daí o RE interposto por MARCY DEOTTI IBRAHIM e OUTRAS, às fls. 118-123, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXII, 24, VII, e 216, § 1º, da mesma Carta, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido fere frontalmente o dispositivo constitucional que estabelece regra clara de competência para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural.Admitido o recurso (fls. 132-135), subiram os autos.A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141-147).Autos conclusos em 31.5.2004.Decido.Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 141-147, lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral Maria Caetana Cintra Santos:"(...) 7. Afasta-se, de plano, a alegada violação ao art. 5º, XXII, daConstituição Federal, pois não se realizou o indispensável requisito do prequestionamento da matéria, que não foi tratada pela Corte de origem, e não houve interposição de embargos de declaração. Assim sendo, aplica-se o enunciado das Súmulas 282, e 356, dessa Suprema Corte.8. No que tange ao art. 24, VII, da Carta Magna, entretanto, o recurso merece ser conhecido, pois está expressamente referido no v. acórdão recorrido, que enfrentou o debate concernente ao seu conteúdo.9. No mérito, não merece prosperar a

irresignação.10 Registra Vossa Excelência, às fls. 139, que questão semelhante ao caso em tela foi apreciada por esse Pretório Excelso, à oportunidade do julgamento do RE nº 246.243/MG, onde o Exmo. Sr. Ministro-Relator Nelson Jobim adotou, como razões de decidir, o pronunciamento do Ilustre Colega Miguel Frauzino Pereira, no seguinte sentido:'A despeito de HELY LOPES MEIRELLES entender possa qualquer uma das entidades estatais dispor sobre tombamento de bens em seu território, posto que ressalvando caber aos Municípios apenas a legislação de caráter local e suplementar, parece incontestável haver cometido a Constituição tão-só à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, inc. VII). Logo, as normas municipais não deveriam, em princípio, contemplar procedimentos já previstos na legislação federal e estadual.Há, todavia, uma circunstância de fato determinante do desfecho da presente controvérsia: a afirmação, constante no aresto hostilizado, de que 'o procedimento administrativo que culminou com a decretação definitiva do tombamento (...) obedeceu a todos os preceitos legais pertinentes, mormente aqueles insculpidos na Lei Municipal nº 3.802/84, reguladora da proteção cultural em Belo Horizonte, em perfeita consonância, em suas linhas básicas, com as normas previstas no Decreto-lei nº 25/37 e na Lei Estadual nº 8.828/85' (fl. 229).Observe-se, a propósito, que a recorrente não se insurge, inequivocamente, contra o conteúdo, em si, da lei local aplicada, senão contra a competência legislativa de que se investiu, no seu entender de modo ilegítimo, o Município de Belo Horizonte.Tal, efetivamente, a premissa adotada pela Corte de origem (fls. 251):'Nem se ignora que o tombamento se efetua por via de procedimento administrativo, com uma fase provisória e outra definita, sujeito a legislação de competência concorrente nas esferas federal, estadual e municipal.'Nesse contexto, avulta a inadequação da via eleita para a discussão do tema aqui aventado. Em outros termos, afora arrostar-se matéria fática, insuscetível de apreciação nesta sede (Súmula n.º 279, do Supremo Tribunal Federal), saber se a lei local encontra-se ou não em conformidade com a legislação federal correspondente poderia ser, em tese, questão própria do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça - cujo exame a esta altura já não se mostra viável, em virtude da preclusão (fls. 302-304 e 310) -; nunca, porém, do extraordinário, vocacionado para a correção da ofensa frontal e direta ao texto constitucional.Para robustecer semelhante proposição, são os próprios recorrentes que afirmam:'12. União, Estados e Distrito Federal legislam concorrentemente (competência vertical própria); os Municípios suplementam a legislação federal e estadual, no que couber (competência vertical decorrente) e, nos casos e formas legais, todos administram (competência horizontal comum)' (fl. 278).'18. Então, se o Município quiser 'dispor' sobre proteção do patrimônio histórico-cultural local, sua competência seria, quando muito, residual, no que couber (art. 30, II) e, ainda assim, subordinada à legislação e à ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, IX)' (fl. 280).Assume relevo, ademais, na hipótese vertente, o princípio de interpretação constitucional segundo o qual a norma deve ser conservada, quando seus fins possam harmonizar-se com os preceitos constitucionais. Declarar-se-ia inconstitucional a lei, portanto, unicamente quando não fosse possível interpretá-la conforme à Constituição.No que diz respeito à suposta afronta ao art. 5.º, inciso XXII, é notório não encerrar o dispositivo um conceito constitucional de propriedade, afigurando-se legítimas não só as novas definições de conteúdo como a fixação de limites destinados a garantir a sua função social. O direito de propriedade,

assim, sujeita-se aos parâmetros fixados pela legislação ordinária, ao poder de conformação do legislador. Em que pese às limitações impostas pela necessidade de preservar o núcleo essencial da garantia fundamental, cumpre acentuar a inexistência de um conceito absoluto, preestabelecido e imutável de propriedade, conquanto eventuais alterações exijam confronto com o princípio da proporcionalidade.Nesse sentido, a abalizada doutrina de GILMAR FERREIRA MENDES, com respaldo até mesmo em orientação do Excelso Pretório: 'enquanto típica garantia institucional, a proteção constitucional assegurada ao direito de propriedade não garante - como acentuado pelo próprio Supremo Tribunal Federal - a preservação de um único e predeterminado modelo ou estatuto jurídico. A definição do conteúdo do direito de propriedade, bem como o estabelecimento de limitações ao seu exercício constituem atribuições fundamentais do legislador'.11. A situação acima apresentada está reproduzida no voto condutor do v. acórdão ora vergastado, onde foi afirmado que a Lei Municipal nº 7.282/88, disciplina legislativa do processo de tombamento: 'limita-se a estabelecer procedimentos administrativos que devem ser observados nesse tipo de ação, não fixando requisitos materiais diversos dos estabelecidos em legislação federal e estadual.'12. Assim, conforme assentado nas razões do inconformismo, incumbe ao Município a proteção do patrimônio histórico-cultural, efetivando tombamentos, desde que respaldado em legislação federal ou estadual.13. Nesse passo, o instrumento processual adequado para avaliar a conformidade da lei municipal com a legislação estadual ou federal correspondente é o recurso especial, processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)."(Fls. 143-146) Correto o parecer.Na verdade, a Lei 7.282, de 1988, do Município de Juiz de Fora, Minas Gerais, que cuida do tombamento, na proteção do seu patrimônio,"limita-se a estabelecer procedimentos administrativos que devem ser observados nesse tipo de ação, não fixando requisitos materiais diversos dos estabelecidos em legislação federal e estadual". A lei municipal, portanto, não foi além do conteúdo das legislações federal e estadual, convindo acentuar que a Constituição estabelece que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "conservar o patrimônio público" (C.F., art. 23, I) e "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" (C.F., art. 23, III). É verdade que a competência comum inscrita no art. 23, C.F., competência material, não implica, de forma imediata, competência para legislar. No que toca à União, ao Distrito Federal e aos Estados, a competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é concorrente (C.F., art. 24, VII). Isso, entretanto, não quer dizer que os Municípios não têm, também, competência para legislar sobre o tema. Essa competência deflui, é certo, da competência material comum (C.F., art.23, III). Ora, em Estado de Direito, tudo se faz de conformidade com a lei. Se ao município é negado dispor, normativamente, a respeito, resulta inócua a competência material do art. 23, III. O que convém deixar expresso é que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (C.F., art. 30, I) e, no que couber, poderão suplementar e legislação federal e estadual (C.F., art. 30, II), no que diz respeito ao interesse local. A legislação suplementar, é sabido, preenche vazios. No caso em discussão, conforme vimos, a lei municipal não foi além do conteúdo das leis federal e estadual, senão que se limita a estabelecer procedimentos administrativos para a realização do tombamento, sem dispor de forma diversa do que estabelecido nas leis federal e

estadual.A lei municipal objeto da causa tem, pois, legitimidade constitucional. Assim decidiu, aliás, a 2ª Turma, no RE 246.243/MG, Relator o Ministro Nelson Jobim.Do exposto, nego seguimento ao recurso.Publique-se.Brasília, 29 de março de 2005.Ministro CARLOS VELLOSO- Relator -

Modelo de lei para a Preservação do Patrimônio

Lei de Tombamento

LEI N.º(...)

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de (...), cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de (...).

A CÂMARA MUNICIPAL DE (...), ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de (...) é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Artigo 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de (...) é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Artigo 3º- O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural -COMPAC.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura, na condição de Presidente, pelo Chefe da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, na condição de Secretário (do Conselho), dez (10) membros efetivos e dez (10) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de (...) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) da Secretaria Municipal de Cultura através da Divisão de Patrimônio Cultural;

b) do proprietário; e,

c) de qualquer um do povo.

Observação: A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por funcionário(s) (Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo etc.) da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Divisão do Patrimônio Histórico Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Divisão do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Artigo 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 10º - O COMPAC poderá solicitar à Divisão do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Artigo 11º - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 12º - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 13º - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Artigo 14º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Cultura de (...) notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo

as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 15º - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 16º - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Artigo 17º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 18º - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Artigo 19º - Ouvido o COMPAC, a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 20º - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Artigo 21º - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Artigo 22º - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 23º - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Artigo 24º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Artigo 25º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autoriza pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 26º - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Artigo 27º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

PENALIDADES

Artigo 28º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Artigo 20º - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Artigo 30º - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 31º - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE (...).

Artigo 32º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de (...), gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 33º - Constituirão receita do FUNCAM de (...):

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros:

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,

VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 34º - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Artigo 35º - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Artigo 36º - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 37º - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 39º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Local e Data

Prefeito Municipal

Secretária Municipal de Cultura

- Imprimir
- Recomendar
- Início
- Voltar

© Secretaria de Estado da Cultura - SEEC
Rua Bruno Filgueira, 850 (Casa Gomm) - Bairro do Batel - 80440-220 - Curitiba - PR
41 3312-0416 - Localização

CELEPAR

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA O TOMBAMENTO

José Tarcízio de Almeida Melo
Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Professor Titular de Direito Constitucional na PUC-MINAS
Doutor em Direito Constitucional pela UFMG

1. Necessidade da preservação da cultura

A perda dos costumes de boa qualidade e a desvalorização das sociedades intermediárias ao Estado e ao indivíduo impõem a necessidade da valorização do patrimônio histórico-cultural.

Vivenciamos uma fase em que autoridade paterna é substituida pelo diálogo e pela obrigação de fundamentar-se a orientação do pai. Nesse contexto, a fé nas qualidades e no exemplo cede lugar ao argumento racional. A experiência, como forma empírica de realização, é superada pela aventura da invenção, que se acelera e desborda na disputa globalizada. O mundo da hegemonia infunde a mentalidade da justificação de todos os meios para obtenção de resultados e descortina nítido acento aético e amoral.

Os centros urbanos e os congestionamentos nas ruas são os melhores testemunhos do cenário egoísta do mundo atual. A marca da presença do homem, na cidade, faz-se quando fecha o cruzamento de ruas ou acelera o veículo, ao perceber que um pedestre ou condutor esforça-se para adentrar o leito carroçável. Quer ser o dono da rua, nos seus instantes memoráveis, sem se ligar para as incalculáveis consequências de sua insensatez narcisista.

O Governador Valladares, que foi senhor de recato e de ponderação, afirmou, em discurso de 20 de setembro de 1959:

> *"Em certa ocasião, perdoai a narrativa, indo de Sacramento para Araxá, cheguei ao alto do Barreiro. Era ao claro-escuro da Ave-Maria. De repente o vale, outrora moradia de elefantes e depois de batráquios, surgiu com seus lagos, parques e edifícios monumentais, inundado de luz. Vendo afinal realizado, com enorme sacrifício do povo mineiro, aquele gigantesco empreendimento, no interior do País, em benefício de nossa civilização, fui presa de emoção profunda e invencível.*

As realizações dos pioneiros só serão julgadas com justiça inteira pela posteridade. Assim será Brasília!"

Eis aí o forte apelo da sabedoria pelo valor da dimensão histórico-espacial do homem. Não se propõe fazer o bom que nossos antepassados fizeram, mas o melhor que provavelmente fariam.

O Barreiro do Araxá ainda é um forte exemplo do que estou a indicar. Se, em 1959, ao exceder os padrões daquela época, podia ser mencionado como marca indelével do tempo de sua construção, sua reforma, em fase final, tem importância para o turismo, mas igualmente para a tradição e para a cultura de Minas, porque pereniza um símbolo.

A cultura, mais do que o cultivo dos campos, no seu sentido latino, é o apuro do saber e do poder humano, o aperfeiçoamento do espírito, que, na Antiguidade e na Idade Média, era significado com a expressão Humanitas ou Civilitas.

A cultura é a ação do homem empreendedor que se projeta sobre a natureza. A pedra, a montanha, são bens da natureza. A estátua, o túnel, são bens da cultura.

O mundo atual é amplo e imensurável na tecnologia, na comunicação e no transporte. Obtivemos grande avanço na quantidade de opções e na qualidade dos serviços, que nos tornam próximos e solidários, embora, evidentemente, se mantenham as distâncias e os acidentes ou obstáculos geográficos.

A produção em série rivaliza-se com a criação exclusiva. O barulho do som toma o lugar da harmonia musical. A pintura e o desenho ao natural são substituídos pela beleza abstrata, em que a interpretação subjetiva pode justificar qualquer produção que não toca os sentidos. Os livros permanecem nas estantes e nas prateleiras, mas a juventude invade os resumos, mal feitos ou traduzidos, da Internet, ou a interpretação televisiva, em que conhecimento concreto substitui os vôos mais altos da inteligência.

Sobra a necessidade de preservar-se passado. Com o presente difícil e o futuro incerto, é fundamental ao menos que se respeite a integridade da cultura que nos precedeu.

2. A preservação da cultura na Constituição de 1988

A Constituição da República, em seu art. 216, propõe a preservação dos bens materiais e imateriais que são referência da identidade, da ação e da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Entre eles encontram-se as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações

científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A preservação do patrimônio cultural é de ser feita pelo Poder Público com a colaboração da comunidade (art. 216, § 1º).

A Constituição, além de mencionar outras formas de acautelamento e de preservação, propõe que a promoção e a proteção do patrimônio cultural se faça por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação.

O Estado deve ser também fonte de cultura. Por isso, cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, § 2º).

O direito constitucional à cultura não depende daquele outro que é o direito à certidão, que se concede para a defesa de causas e o esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b). Mas, decorre do direito à informação, pelo qual se recebem dos órgãos públicos informações do interesse particular, ou do interesse coletivo ou geral, no prazo fixado pela lei, sob pena de responsabilidade. Ressalvam-se apenas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXV).

As reminiscências históricas dos antigos quilombos têm seus documentos e sítios tombados pela própria Constituição (art. 216, § 5º). O valor cultural da libertação foi considerado tão relevante que não se deixou à iniciativa do legislador infraconstitucional acautelar e preservar os quilombos.

3. Normas constitucionais do patrimônio cultural

O art. 20, X, da Constituição atribui à União a propriedade das cavidades naturais subterrâneas e dos sítios arqueológicos ou pré-históricos. Trata-se de acréscimo ao revogado art. 4º da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Nas Constituições anteriores a esta o patrimônio público não se achava disciplinado e era matéria de legislação infraconstitucional.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII) bem como sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VIII).

O art. 23, III, da Constituição da República atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal proteger os documentos, as obras e outros bens de valor

histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. A norma encontra similares no art. 148 da Constituição de 1934; no art. 134 da Carta de 1937; no art. 175 da Constituição de 1946 e no art. 180 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. As normas da década de 30 fazem expressa remissão aos Municípios, enquanto que as de 1946 e de 1969 referem-se ao Poder Público em geral. No art. 30, IX, a atual Constituição insere na competência dos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

4. Conceito de patrimônio cultural

A Carta de 1937 valorizou, expressivamente, o patrimônio cultural, ao definir que o atentado contra ele será equiparado ao cometido contra o patrimônio nacional (art. 134, segunda parte).

Nessa linha, patrimônio histórico e artístico nacional foi definido, pelo Decreto-lei n. 25, de 1937, que se seguiu à Carta, no final do mês novembro, como "o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, que por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico". Por equiparação, foram considerados "os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana".

Ao julgar o Recurso Extraordinário 182.782-3/RJ, o Supremo Tribunal Federal valeu-se da lição de Victor Nunes Leal para assinalar que "dizer-se se um bem foi acertada ou erradamente qualificado como de valor histórico ou artístico não é exame de conveniência ou oportunidade, mas indagação sobre se foi devida ou indevidamente aplicada a lei". Entendeu que a adoção de conceito, mais amplo do que o de patrimônio histórico e artístico, de "memória nacional", conforme o laudo pericial judicial, impõe o caminho da desapropriação onerosa e não o ato gratuito do tombamento.

Nesta linha, seguiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "O reconhecimento de que determinada coisa tem valor estético, histórico, turístico ou paisagístico pode ser feito pelo Poder Judiciário e não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo" (Apelação Cível n. 112.282-1, relator Des Fonseca Tavares, julgada em 28 de junho de 1989, RTJESP 122/50-52).

A denominação de uma rua tem valor histórico, suscetível de ser amparado pela ação civil pública (Apelação n. 239/89, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 27 de junho de 1989, relator Des. Fernando Whitaker, Revista dos Tribunais, p. 144-145).

Foi julgada procedente a restauração de área livre, de lazer do povo, prejudicada por iniciativa administrativa tendente à construção de monumento lesivo

à unidade e simplicidade da paisagem (Reexame Necessário n. 589002591, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 12 de abril de 1989, RTJRGS 139/70-71).

5. Registro de bens de natureza imaterial

O Decreto n. 2.551, de 4 de agosto de 2000, instituiu o Registro de Bens Naturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Destina-se, sob o amparo do Ministério da Cultura, a inscrever conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades; rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e reproduzem práticas culturais coletivas.

6. Incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais

O art. 216, § 3º, da Constituição prescreve que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

A Lei Sarney (Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986) faculta ao contribuinte do imposto de renda abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, segundo limites e condições que especifica, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos. Inclui como bens culturais as bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho, no Brasil e no exterior; a concessão de prêmios; a doação a museus; a edição científica, literária ou artística; a produção de discos e filmes; a restauração e conservação de prédios, monumentos ou áreas tombadas; o patrocínio de exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres; a restauração de obas de arte; a ereção de monumentos; a construção ou restauração, reparo ou equipagem de salas destinadas a atividades artísticas ou culturais; a construção de museus, arquivos e bibliotecas; o incentivo à pesquisa; a preservação do folclore e das tradições populares e a criação, restauração ou manutenção de jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos.

A Lei Rouanet (Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991), instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dispôs sobre os fundos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

7. Preservação dos acervos documentais privados dos Presidentes da República

A Lei n. 8.394, de 30 de dezembro de 1991, introduziu nova forma de acautelamento e de preservação, como previsto na Constituição, com preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República. Trata-se de propriedade do Presidente, integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público, para os fins de acautelamento e preservação. À União foram assegurados, como restrição à propriedade privada, os direitos de preferência à sua aquisição e de manifestação expressa em caso de alienação para o exterior.

8. Tombamento de uso e desapropriação indireta

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 219.292-1 Minas Gerais, de que foi relator o Min. Octavio Gallotti, o Supremo Tribunal Federal, em 7 de dezembro de 1999, estabeleceu que a destinação de imóvel a atividades artístico-culturais constitui preservação a ser atendida por meio de desapropriação e não pelo emprego da modalidade do chamado tombamento de uso. Foi acolhida a lição da Professora Sônia Rabello de Castro:

> *"Com relação ao aspecto do uso, o que pode acontecer é que, em função da conservação do bem, ele possa ser adequado ou inadequado. Assim, determinado imóvel acha-se tombado, sua conservação impõe; em função disto é que se pode coibir formas de utilização da coisa que, comprovadamente, lhe causem dano, gerando sua descaracterização. Nesse caso, poder-se-ia impedir o uso danoso ao bem tombado, não para determinar um uso específico, mas para impedir o uso inadequado". ("O Estado na Preservação dos Bens Culturais, Rio: Ed. Renovar, 1991, p. 108).*

O Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a limitação administrativa, superada pela ocupação permanente, que impede o uso, gozo e disposição da totalidade de uma determinada área desnatura-se em uma verdadeira desapropriação indireta, diferentemente das limitações do Código Florestal, relacionadas às matas de preservação permanente. Trata-se de caso de obrigação indenizatória justa e em dinheiro, para espancar mascarado "confisco" (AgRg no REsp n. 146.358 Paraná, relatora Min. Eliana Calmon, julgado em 23 de maio de 2000 e publicado no DJ de 25 de setembro de 2000 e REsp n. 8.690 PR, relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 3 de novembro de 1992).

9. Responsabilidade por danos ao patrimônio cultural

A Lei n. 3.924, de 26 de julho de 1961, proibiu o aproveitamento econômico, a destruição ou a mutilação de monumentos arqueológicos e pré-históricos, constitutivos de testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, como os sambaquis, poços sepulcrais, jazigos, estearias, grutas, lapas, cemitérios e inscrições rupestres. As escavações arqueológicas devem seguir as normas do Código de Minas e ser permitidas pelo Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Os bens de natureza arqueológica são *imanentes* ao Estado e sua descoberta fortuita há de ser imediatamente comunicada ao Governo Federal, ao qual compete licenciar a transferência para o exterior de objeto de interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico. A transferência sem licenciamento enseja a apreensão sumária do objeto. As multas que são impostas pela inobservância da Lei dos Monumentos encontram-se defasadas.

Entretanto, o Decreto-lei n. 25, de 1937, em seu art. 18, determina que "sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se nesse caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto". O § 3º do art. 15 do Decreto-lei n. 25, de 1937, dispõe que a pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa, incorrerá nas penas cominadas pelo Código Penal para o crime de contrabando.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985) passou a reger, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, III).

10. Competência do Município para o tombamento

No Recurso Extraordinário n. 90581-2-Rio de Janeiro, de que foi relator o Min. Décio Miranda, em 7 de agosto de 1979, o Supremo Tribunal Federal definiu que a desapropriação, pelo Estado ou pelo Município, de bem tombado como patrimônio histórico e artístico nacional, não suscita o interesse da União Federal capaz de deslocar o processo para Justiça Federal, a não ser que a União manifeste seu direito de preferência. O ônus do tombamento acompanha o bem, qualquer que seja o proprietário (Decreto-lei nº 25, de 30.11.37, arts. 11 a 21).

Ao julgar o Conflito de Competência n. 14.475/MG, de que foi relator o em. Min. Cid Flaquer Scartezzini, em 28 de fevereiro de 1996, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a competência municipal para o tombamento, ao assegurar que

não incidia a competência da Justiça Federal, uma vez que "a *res furtiva* (imagem sacra) estava tombada pelo executivo municipal, logo, àquela unidade da federação é que foi endereçada a lesão".

Quando julgou o Recurso Extraordinário n. 114.468-8 Paraná, relator o Min. Carlos Madeira, em 31 de maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal definiu que a limitação genérica, gratuita e unilateral ao exercício do direito dos proprietários, com a recusa da autorização para demolição, em prol da memória da cidade, que tem base no parágrafo único do art. 180 da Constituição da República, não importa afronta ao direito de propriedade:

> *"O Município tem poderes para editar limitações administrativas as propriedades mobiliares que tenham valor histórico. Confere-lhe tais poderes o parágrafo único do art. 180 da Constituição, que coloca sob a proteção especial do Poder Público, os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas."*

Ao autonomia municipal, decididamente ampliada pela Constituição de 1988, encontraria paradoxo se fosse vedada iniciativa do Município para o tombamento e outras medidas destinadas a preservar o patrimônio cultural.

Podem existir bens de inestimável valor histórico-cultural, mas restrito a uma localidade. Nesse caso, não faz sentido a interferência da União ou do Estado federado. O Município cumpre aí sua função constitucional autonômica, ao desempenhar o seu poder sobre esse bens.

Opina a respeito o Prof. Celso Ribeiro Bastos:

> *"É verdade, não há negar-se que todo bem histórico-cultural se situa dentro de algum município; isso não impede, entretanto, que haja monumentos dessa ordem com interesse exclusivamente municipal ou exclusivamente estadual e, finalmente, os de interesse nacional. No caso de haver discordância entre os órgãos incumbidos de reconhecer a expressão histórico-cultural da obra, prevalecerá a decisão que for expedida pelo órgão mais adequado às dimensões ou ao âmbito de importância do objeto tombado. A União, por exemplo, não pode ser contrária ao tombamento de um bem feito pelo município e que tenha valor histórico-cultural para os seus munícipes". (Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 3º v., Tomo II, p. 273).*

A ilação dos que defendem ser o Município incompetente para legislar sobre tombamento de valor cultural decorre da leitura do art. 30, IX, da atual Constituição que atribui aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, ***observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

O meu entendimento não vai a tal ponto. A legislação federal deverá tratar do registro do tombamento e da restrição ao direito real de propriedade, que é matéria da União. No sistema registral, mediante o qual se adquire e onera a propriedade, natural que, em se tratando de tombamento, haja a necessária interferência da lei federal. A fiscalização haverá para garantir a execução da competência da União ou do Estado, no que lhes couber. Não se vá interpretar que a União e o Estado fiscalizam o Município. Ressalva-se somente que, quando se tratar de bem do patrimônio histórico-cultural local, que tenha valor nacional ou *regional*, a lei e a fiscalização será do ente federativo mais abrangente. Este é o sentido que combina com a regulação do direito de preferência, pelo art. 22 do Decreto-lei n. 25, de 1937: "Em face de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência". O art. 24 acrescenta o favorecimento à instituição de museus municipais com a finalidade de conservar e expor as obras históricas de sua propriedade.

A Eg. Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 21 de dezembro de 2000, julgou a Apelação Cível n. 198.640-5.00, de Juiz de Fora, em que servi como relator, e decidiu:

> "Os Municípios efetivamente não foram contemplados no art. 24, que trata da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para a atividade legislativa envolvendo uma série de matérias. *Logo, concluiriam alguns que, estando prevista no inciso VII do art. 24 a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, aos Municípios não teria sido atribuída competência para elaborar leis com esta intenção.*
>
> *Ocorre que o art. 30, em seu inciso IX, expressamente atribuiu aos Municípios a competência para "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual", segundo as legislações federal e estadual.*
>
> *Ora, não há como efetivamente assegurar a proteção a tais bens, ainda que respeitada a legislação federal e estadual, se ao Município não forem outorgados poderes para disciplinar, considerando que cada localidade reflete valores tradicionais de uma população diferenciada, com seus hábitos e culturas próprios.*
>
> *A tese encontra lastro no fato de o inciso II do mesmo art. 30 atribuir competência legislativa aos*

Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. A expressão "no que couber" significa que todas as vezes que questões de interesse local forem exclusivas ou predominantes, haverá espaço para a legislação municipal sem a qual as particularidades da vida da comunidade não serão consideradas, abrindo-se um vácuo entre o Direito e a realidade.

A competência suplementar do Município, em matéria de proteção ao patrimônio histórico-cultural, não significa tolerar a ofensa à legislação federal e à legislação estadual.

O entendimento contrário toma o texto constitucional em sua literalidade, sem preocupar em entendê-lo, de forma a tornar a federação algo real".

Esquece-se do art. 30, I e II, da Constituição, pelo qual o Município pode suplementar a legislação da União e do Estado, no que couber, e de que a legislação concorrente e suplementar do Estado federado não se identifica com a legislação suplementar do Município, porque o fundamento da legislação municipal é o interesse local. Afinal, que suplementação haveria se a legislação municipal não fosse dar sequência à legislação da União e dos Estados e do Distrito Federal? O fato de o Município não ter sido contemplado na legislação suplementar do art. 24 não o exclui. Se, em termos absolutamente claros, a Constituição atribui ao Município proteger o patrimônio cultural, deve ter competência para fazê-lo dentro das normas que emitir e sem prejuízo da observância das normas gerais e regionais que, no exercício de suas competências, forem produzidas pela União e pelos Estados federados. Em nenhuma parte a Constituição Federal impede ao acesso do Município à matéria da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para suplementá-la, no que for do interesse local e no que lhe couber.

Concluo para afirmar que a causa pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou a possibilidade de o Município efetivar tombamento (Recurso Extraordinário n. 114.468-8 Paraná), encontrada no parágrafo único do art. 180 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, tem correspondente em vigor, no § 1º do art. 216 da Constituição de 1988.

Em matéria de legislação sobre o patrimônio cultural, as normas gerais são da União (Constituição, art. 24,§ 1º) e a legislação suplementar é dos Estados federados e do Distrito Federal (Constituição, art. 24, § 2º) e dos Municípios (art. 30, I e II).

Os diversos entes da atual Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devem e podem legislar sobre os diversos modos de preservação do patrimônio cultural, notadamente o tombamento, e efetivá-los no que for pertinente ao respectivo interesse.